



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento

Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

REF. EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 012/2015.

RESPOSTA AO PROCESSO 255787/18

DESPACHO 561/18

A empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP, fez a Representação junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 012/2018 do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que tem como objeto à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, alegando em síntese:

- O Representante alega que há exigências excessivas e desarrazoadas no edital que restringem o caráter competitivo e ferem a lisura do certame. Assinala como supostas irregularidades:
 - a) Que o item 16.13 “b.4” do edital de abertura exige comprovante de registro no Conselho Regional de Administração como requisito para habilitação na licitação;
 - b) Que o item 6.3 “a” do Termo de Referência (anexo I) estabelece o exíguo prazo de 10 (dez) dias após a homologação dos resultados do certame para apresentação de uma extensa lista com 168 estabelecimentos que forneçam e 77 que forneçam refeição, em um total de 11 (onze) diferentes municípios.
 - c) Que é a injustificada e desproporcional a exigência de 100 estabelecimentos credenciados do ramo de alimentação e 50 do ramo de refeição na cidade de Curitiba que fica a 80 quilômetros do município licitante;
 - d) Que há contradições nos itens 15.2 e 13.1 do Edital de abertura também no item 6.3 “a” do Termo de Referência (anexo I) quanto ao momento e o prazo para entrega da relação de estabelecimentos conveniados;

RESPOSTA - a)

Em consulta com o órgão técnico responsável CRA-PR , onde informa que a Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, dispõe sobre a profissão de Administrador, cria o sistema CFA/CRA e delimita área de atuação desta classe profissional.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento

Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, **administração financeira**, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifamos)

Em resposta o Órgão responsável informa sobre o objeto da contratação através do e-mail anexo:

Considerando o Objeto da Licitação encaminhado por e-mail:

Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico.

Tendo em vista o exposto, a Lei determina os campos privativos do Administrador. O desdobramento destes campos pode ser consultado **neste link**. As atividades da empresa estão inclusas em áreas da Administração, especificamente no tocante à "**administração e seleção de pessoal**" e "**organização e métodos**", "**administração financeira**" conforme disposto no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/65.

Sendo as atividades são privativas do Administrador, é necessário o registro cadastral da pessoa jurídica e apresentação de responsável técnico.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento

Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

RESPOSTA - b)

Referente o assunto explanado o Município estará adequando o edital com um prazo razoável, conforme Jurisprudência nº 158/2013 de 10 pra 15 dias após a homologação para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de alimentação/refeição .

RESPOSTA - c)

O Município de Paranaguá é composto de 140.469 habitantes (CENSO 2010), onde aproximadamente 4.600 são servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paranaguá, e muitos moram nos municípios vizinho e capital.

Visto que várias empresas de transportes tipo vans e micro ônibus transportam funcionários e estudantes para as cidades vizinhas para moradia ou estudos e outros têm sua moradia em dois municípios, pois tem filhos que estudam na capital, se deslocando frequentemente a esse município que fica aproximadamente 1 hora de carro.

Abaixo um mapa dos Municípios vizinhos e sua km do Município de Paranaguá :

Paranaguá- Pr x Curitiba – Pr = 80,00 km
Paranaguá- Pr x Guaraqueçaba-Pr = 144 km
Paranaguá- Pr x Matinhos-Pr = 34,47 km
Paranaguá- Pr x Pontal do Paraná-Pr = 12,38 km
Paranaguá- Pr x Morretes-Pr = 30,99 km
Paranaguá- Pr x Antonina-Pr = 31,00 km
Paranaguá- Pr x Guaratuba-Pr = 59,3 km

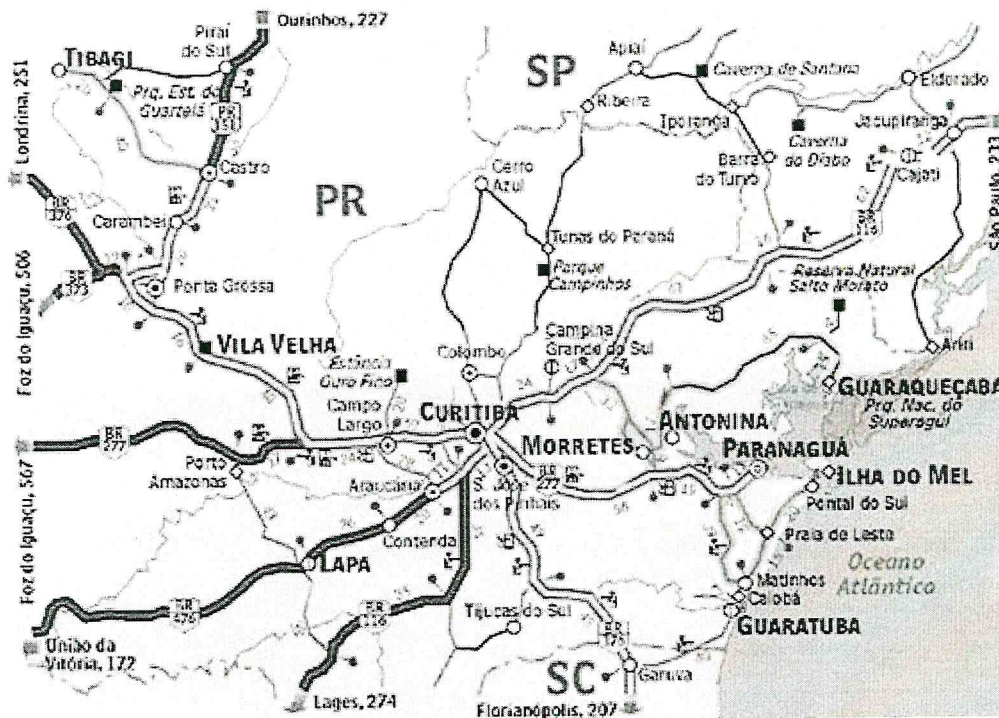


MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento

Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Conforme Acórdão 7.083/2010 – 2º Câmara:

“8. Dessa modo a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de Vale Alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor.”

Portanto, questão não se trata simplesmente de critério.

Entende-se que a solicitação visa a atender aos interesses dos funcionários, pois contratar empresa que não tenha rede credenciada, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo aos Servidores Públicos do Município de Paranaguá.

O TCU entende que esta exigência nada mais é do que garantir o conforto de seus funcionários e a manutenção de seu poder de escolha quanto os locais onde realizará suas compras de produtos/refeição.

Conforme Acórdão 2457/2007 – Plenário:

“Embora a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União seja majoritária no sentido de que certos critérios de qualificação técnica devam ser exigidos somente na ocasião da celebração dos contratos, entendemos que, no caso em epígrafe, apesar de a exigência em questão



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento

Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

situar-se no item do Edital em comento, ela faz parte, em sua essência, do objeto da contratação, uma vez que não interessa à Entidade a contratação de Empresa prestadora desse tipo de serviço que não seja credenciada em um número mínimo de estabelecimentos comerciais que permita a seus funcionários efetuar suas escolhas com ampla liberdade de escolha.”

Resposta – d)

Referente às contradições da letra “ d” o Município estará adequando o edital para melhor esclarecer com um entendimento fácil sem contradições.

- Da Decisão:

Diante do exposto, a Pregoeira decide acolher parcialmente a representação pela empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA – EPP.

Paranaguá 03/05/2018


Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva
Pregoeira

Re: Obrigatoriedade do CRA

Fiscalização <fiscalizacao@cra-pr.org.br>

sex 27/04/2018 17:08

Caixa de Entrada

Para: NEUMA VALERA <NEUMAVALERA1@hotmail.com>;

Boa Tarde,

Acuso o recebimento o e-mail e informo o que segue.

Em resposta à solicitação, informamos que a Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, dispõe sobre a profissão de Administrador, cria o sistema CFA/CRA's e delimita área de atuação desta classe profissional, sendo que a prática de tais atividades torna obrigatório o registro tanto para pessoas físicas quanto pessoas jurídicas:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos**, orçamentos, administração de material, **administração financeira**, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (grifamos)

Considerando o Objeto da Licitação encaminhado por e-mail:

Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico.

Quando em vista o exposto, a Lei determina os campos privativos do Administrador. O desdobramento destes campos pode ser consultado [neste link](#). As atividades da empresa estão inclusas em áreas da Administração, especificamente no tocante à "administração e seleção de pessoal" e "organização e métodos", "administração financeira" conforme disposto no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/65.

Sendo as atividades são privativas do Administrador, **é necessário o registro cadastral da pessoa jurídica e apresentação de responsável técnico.**

Continuamos à disposição para dúvidas e informações.

Atenciosamente,

02/05/2018

Re: Obrigoriedade do CRA - NEUMA VALERA

Adm. Lilian da Mata Medeiros
Supervisora de Fiscalização e Registro
CRA-PR nº 17.000
(41) 3311-5562
www.cra-pr.org.br



CRA-PR

Conselho Regional de Administração do Paraná

Em 27 de abril de 2018 08:19, NEUMA VALERA <NEUMAVALER1@hotmail.com> escreveu:

Bom Dia ,

O Município de Paranaguá estará licitando nos próximos dias a Prestação de Serviços de Cartão de alimentação/Refeição com chip. No edital consta como uma das obrigatoriedade na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA na documentação (16.13 b.3) Comprovante de registro no Conselho Regional de Administração (CRA). Após a publicação no Diário Oficial um licitante fez uma denuncia no Tribunal de Contas do Estado -PR que o Comprovante de Registro do CRA é uma exigência não compatíveis com a Carta Magna.... Portanto solicito que avaliem o objeto para que possamos responder ou retificar o edital. No aguardo com urgência pois temos prazo para a resposta.

Att.

Neuma B. Barcellos Valera da Silva

Pregoeira

41-3420-2720